



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Centro de Documentação e Pesquisa***



**A RENÚNCIA ANTECIPADA À HERANÇA NO PACTO ANTENUPCIAL  
PELOS CÔNJUGES – UMA REALIDADE POSSÍVEL**

Isabel Cristina Albinante.<sup>1</sup>

**RESUMO:** Renúncia antecipada à herança entre cônjuges.

**Sumário:** Introdução. 1. Análise do instituto da renúncia no pacto antenupcial ou pós-nupcial. 2. Divergência jurisprudencial. Conclusão. Referências.

## **1. INTRODUÇÃO**

O tema do presente artigo se propõe a evidenciar que é possível no mundo jurídico a renúncia antecipada dos cônjuges quando da realização do pacto antenupcial ou mesmo pós-nupcial, na qual ambos os cônjuges renunciam à herança um do outro, ou melhor explicando renunciam ao direito concorrencial em participar da sucessão com os ascendentes vivos ou com os filhos.

A jurisprudência vem paulatinamente se mostrando a favor e permitindo a renúncia recíproca dos cônjuges bem como a sua eficácia e validade jurídica.

A evolução jurisprudencial confirma a possibilidade e já reflete o que consta no Projeto de Lei nº 04/2025<sup>2</sup>, que trata da reforma do Código Civil e se encontra em debate nas Comissões do Senado e dos Deputados bem como no Congresso Nacional. Ainda não

---

<sup>1</sup> Graduada pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas – SUESC. Pós Graduada Lato Sensu pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Triade/IBDFAM. Pós Graduada em Direito Imobiliário Extrajudicial pelo CERS/Marcos Salomão Educação. Advogada.

<sup>2</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



há aprovação, mas já caminhamos no cenário jurídico para a permissão, eficácia e validade da renúncia antecipada recíproca dos cônjuges à herança.

Com efeito, tivemos decisão notarial e registral em sede de apelação cível nº 1000348-35.2024.8.26.0236, jugado em 01/10/2024 com publicação no DJ em 11/10/2024, relator Des. Francisco Loureiro<sup>3</sup>, na qual teve julgamento favorável permitindo o registro do pacto antenupcial com a renúncia recíproca em pacto antenupcial e cujo regime de bens fixado entre os nubentes foi o da separação convencional de bens.

O julgado versa sobre a controvérsia doutrinária acerca da validade da renúncia antecipada ao direito sucessório concorrential (art. 1829, inciso I do CC), uma vez que não há transgressão a nenhum dispositivo legal (arts. 426, 1784 e 1804, parágrafo único, todos do CC) e outra parte da doutrina que entende configurada a vedação pelo pacta corvina, na qual estariam dispondo sobre o patrimônio de pessoa viva. Nesse sentido, discute-se sobre a legalidade da renúncia antecipada de herdeiro necessário à legítima, antes da abertura da sucessão que somente seria possível de lege ferenda.

Aqui estamos diante de mecanismos diversos para a segurança do patrimônio daquele que o construiu, sendo certo que no momento da morte sempre esperamos alguma herança daquela pessoa que temos um laço matrimonial, sanguíneo ou por afinidade. Essa é a nossa tradição romana-germânica.

Cabe destacar que nem pelo testamento podemos testar cem por cento do patrimônio quando temos herdeiros necessários. A liberalidade somente é permitida quando inexistentes os herdeiros necessários, na forma do art. 1.857, § 1º do CC, *a contrario sensu*.

A polêmica da possibilidade de registro do pacto antenupcial no livro 03 do

---

<sup>3</sup> <http://kollsys.org/v2c>



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



Registro de Imóveis é no sentido de que estaríamos tratando de herança de pessoa viva, ou seja, pactuando a sua morte e os efeitos dela, pois ambos os nubentes estão vivos e estariam a pactuar a herança de pessoa viva, o que denominamos de pacto corvina e consta vedação expressa pelo art. 426 do CC, *in verbis*: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.” Esse é o fundamento essencial para se negar e tampouco permitir a cláusula da renúncia expressa e recíproca no pacto antenupcial.

Em outra linha de argumentação, temos que a renúncia antecipada à herança em pacto antenupcial perfaz os princípios da livre pactuação e da autonomia de vontade, não ferindo nenhum dispositivo legal, não se inserindo na hipótese a regra do supra citado art. 426 do CC.

Observem que estamos tratando da validade da cláusula em razão do efeito que ela produzirá no futuro, ou seja, se trata de renúncia antecipada como o próprio nome nos revela antecipa-se porque haveria essa impossibilidade, quando a função do pacto antenupcial é a livre disposição patrimonial e existencial entre os nubentes?

Vejam, ainda, que não estamos agorando a morte de quem quer que seja na relação conjugal. Estamos sim e com efeitos na renúncia antecipada o potencial herdeiro abdica de tal qualidade antes da abertura da sucessão e ele, o renunciante, abre mão de qualquer benefício que poderia ter com o falecimento do autor da herança, o que se coaduna com um projeto de vida e de planejamento familiar. Não há impedimento legal propriamente dito.

O que há é um conservadorismo maciço em nossa sociedade que pretende limitar os acordos matrimoniais, incluindo a interferência Estatal na vida privada do indivíduo que deseja não participar de uma sucessão a qual não lhe pertence e acima de tudo, por não ter a intenção de participar daquele vínculo sucessório que lhe é imposto legalmente.



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



Quando falamos em sucessão ou mesmo em direito sucessório estamos diante de um vínculo parental biológico ou de socioafetividade e estamos diante do vínculo patrimonial que une aqueles laços formados.

Significa, com isso que direito sucessório está no ramo de direito privado com normas civilísticas e se insere no campo de direito patrimonial, na medida em que somente nos preocupamos com o patrimônio do falecido e as regras estabelecidas pela Lei Civil objetificam e se preocupam com o patrimônio da pessoa falecida e a quem irá pertencer.

Logo, sendo o direito sucessório exclusivamente patrimonial os princípios da autonomia da vontade, da livre pactuação entre os nubentes não estariam ferindo qualquer regra cogente, sendo certo que a renúncia é um instituto previsto em nosso ordenamento jurídico.

## **2. DA RENÚNCIA NO PACTO ANTENUPCIAL**

No dizer do Prof. Leonardo Estevam de Assis Zanini em seu livro intitulado *Direito Civil, Direito das Sucessões*, 3ª edição, 2024, Ed.Foco, pag.56, temos a conceituação da renúncia, *in verbis*: “A renúncia à herança é um ato jurídico unilateral, não receptício, gratuito e solene pelo qual uma pessoa, chamada à sucessão de outra, declara, de modo irrevogável e irretratável, que não a aceita.”

Em sendo assim, na renúncia não se dispõe e nem se cria qualquer ônus sobre a herança. O tema ora em debate apenas expõe que o potencial herdeiro renúncia a tal qualidade antes da abertura da sucessão. O único impedimento diz respeito ao próprio herdeiro, e não ao titular do patrimônio.

Ao renunciar à herança o renunciante abre mão de qualquer benefício que



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



poderia ter com o falecimento do autor da herança.

O art. 426 do CC *in verbis*: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”, merece interpretação restritiva, conforme leciona a Prof. Maria Berenice Dias em seu livro Manual das Sucessões, 8ª ed., ver, atual. e ampl. São Paulo, Editora JusPodium, 2022, p.266, *in verbis*:

“Ressalta-se a relevância de distinguir, conceitualmente, herança e sucessão. Sucessão constitui o direito por força do qual a herança é devolvida a alguém, enquanto herança refere-se ao acervo de bens transmitidos por ocasião da morte. De tal maneira que a vedação do ordenamento jurídico alcança a herança, ou seja, o acervo de bens, mas não o direito sucessório em si. Não há como confundir os dois institutos. A proibição é de ser feito “contrato” que é um ato bilateral. Já a renúncia é um ato unilateral de vontade. Manifestação livre e espontânea de um direito que é seu. Deste modo, não existe qualquer restrição à renúncia de direitos futuros. Até porque são expressas as vedações de renúncias antecipadas (arts. 556, 424 e 1793, todos do CC). E conclui: a restrição à pactuação sucessória não é absoluta e a interpretação do art. 426 do CC deve ser necessariamente restritiva, de modo a abranger apenas a proibição expressa da dicção da lei, qual seja, a de contratar herança de pessoa viva. Vale dizer, o que está vedado de maneira expressa é a cláusula contratual que tenha por objeto “herança” de pessoa diversa das partes contratantes.”

Nesse sentido, não há que se falar em violação ao art. 426 do CC, supra mencionado, na medida em que a renúncia é ato unilateral por excelência e não se confunde com contrato.

Vale destacar que doutrina prestigiada de Pontes de Miranda e Clovis Bevilacqua afirma que a vedação legal a pactos sucessórios envolve não apenas negócios onerosos de cessão de herança, como também atos abdicativos.

Observe-se que como consequência é que a interpretação tradicional deve ceder



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



espaço a uma nova interpretação do alcance da *pacta corvina*, vedada pela norma cogente do art. 426 do CC. É por essa razão que a maioria dos modernos Códigos Civis da Europa fez um corte no sentido da milenar vedação moral e jurídica ao *pacta corvina* e admite a renúncia antecipada à herança. São os casos da Alemanha (BGB, § 1941), Suíça (Código Civil Suíço, art. 468), Itália (Código Civil Italiano, art. 768, bis ss), França (art.929 do Code Civil) e Portugal (Lei 48/2018).

Então, a classificação de renúncia antecipada à herança se refere a renúncia à concorrência sucessória em pacto antenupcial ou pós-nupcial, o que vai de encontro ao disposto nos arts. 1784 e 1804, parágrafo único do CC. Porém, não merece respaldo jurídico, conforme lição do Prof. Rolf Madaleno, *in verbis*:

“Ocorre que nem o art. 1784 nem o parágrafo único do art. 1804 ou qualquer outro dispositivo do Código Civil Brasileiro mencionam só ser possível renúncia à herança depois de aberta a respectiva sucessão, mas referem que a transmissão da herança só ocorre depois da abertura da sucessão, ou seja, em realidade, o parágrafo único do art. 1804 do CC apenas proíbe transmitir a herança se o herdeiro renunciou, pouco importando se a renúncia foi antes ou depois de aberta a sucessão, porque o comando legal é de não transmitir a herança a favor de quem renunciou”<sup>4</sup>

Dessa forma, não há dispositivo legal que impeça a renúncia antes da abertura da sucessão. O art. 1784 do CC, *in verbis*: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”, preceitua que a transmissão da herança se dá logo após a morte, enquanto que o parágrafo único do art. 1804 excepciona tal regra, prescrevendo que a transmissão não ocorre na hipótese de herdeiro renunciante.

---

<sup>4</sup> Separação convencional de bens, expectativa de fato e renúncia da concorrência sucessória em pacto antenupcial. In Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência, vol.2; org. Luiz Felipe Salomão, Flavio Tartuce, São Paulo: Atlas, 2021, p.739/740.



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



Ademais, cabe aqui mencionar que o herdeiro necessário possui expectativa de direito sobre o seu quinhão hereditário e o herdeiro concorrente mantém mera expectativa de fato, o que torna, possível também por esse motivo a renúncia à concorrência, que para ele seria mero benefício vidual.

Menciona-se aqui também que o pacto ante ou pós-nupcial é o único meio disponível para que ocorra a renúncia antecipada à herança, não havendo outro mecanismo plausível no mundo jurídico para que os nubentes expressem tal cláusula.

### **3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O tema em debate não se mostra pacífico em nossa jurisprudência e ainda persiste a maioria dos doutrinadores e julgadores entendendo pela não admissão da renúncia recíproca antecipada à herança no pacto antenupcial, o que tem se alterado pela jurisprudência atual permitindo e validando eficazmente a renúncia recíproca.

Menciono aqui os seguintes: a) Carlos Elias de Oliveira, Anderson Schreiber, Alberto Gentil, Flavio Tartuce, Marília Pedrosa Xavier e Mauricio Bunazar defendem a impossibilidade da renúncia sucessória antecipada, em virtude de que por força da proibição de contrato que tenha por objeto herança de pessoa viva ou vedação ao pacto corvina ou ao pacto sucessório, nos termos do art. 426 do CC; b) Mario Luiz Delgado, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno defendem pela possibilidade de renúncia antecipada uma vez que se trata de direito patrimonial e não se refere a pacto corvina, sendo possível a renúncia a herança sob qualquer forma, inclusive, de forma antecipada no pacto antenupcial ou pós-nupcial, sendo uma mera expectativa de fato e de direito.

O Projeto de Lei nº 04/2025 atualiza o Código Civil de 2002 e assim permite a renúncia antecipada pelos nubentes, não sendo contratos com objeto de herança de



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



pessoa viva, *in verbis*:

“Art.

426.

.....  
§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:

I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;

II- que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.

§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.

§ 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

§ 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.

§ 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

§ 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.”

Esse se mostra um grande avanço para a nossa sociedade e amplia a força dos contratos bem como a autonomia da vontade e liberdade na pactuação entre os cônjuges e/ou nubentes e/ou conviventes, o que comprova a necessidade de intervenção mínima Estatal para tal situação, ou seja, a ampliação da norma vai ao anseio da sociedade que



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



deseja ter uma maior liberdade sem que o Estado interfira ou mesmo invalide a vontade manifestada livre e consciente, por escolha fiel e fundada em seus interesses únicos e exclusivos, em total fundamento ao respeito a livre manifestação e ao pacto celebrado.

Significa que a força pública do instrumento supera normativa de outrora e respeita o anseio daquela sociedade familiar que pactuou conscientemente e assim optou pela renúncia antecipada à herança no pacto antenupcial ou pós-nupcial.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou em 19/12/2022 com vigência a partir de 01/01/2023 (Prov. CGJ nº 87/2022)<sup>5</sup> admitindo em seu art. 390 a possibilidade de lavratura de escritura pública com renúncia antecipada ao direito sucessório, *in verbis*:

“Art. 390. Da escritura de reconhecimento de união estável, dentre outras, poderão constar cláusulas patrimoniais dispondo sobre o regime de bens, incluindo a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, assim como cláusulas existenciais, desde que não vedadas por lei.

§ 1º. Caso as partes optem pelo regime da separação absoluta de bens e estabeleçam retroagir os seus efeitos à data de início da relação, o tabelião deve adverti-las quanto à possível anulabilidade da cláusula, o que deverá constar expressamente do ato.

§ 2º. Caso as partes não optem expressamente por regime de bens específico, deverá o tabelião adverti-las que prevalecerá o regime da comunhão parcial de bens, orientando-as quanto a seus efeitos jurídicos.

§ 3º. A cláusula de renúncia ao direito concorrencial (art. 1.829, I, do CC) poderá constar do ato a pedido das partes, desde que advertidas quanto à sua controvertida eficácia.”

---

<sup>5</sup> [https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/294893?integra=1](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/294893?integra=1)



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



Observe-se que o Código de Normas/RJ é cristalino quanto a sua possibilidade de renúncia recíproca e antecipada do direito concorrencial, porém devendo constar a advertência expressa da controvérsia quanto a sua eficácia.

Ou seja, lavra-se o ato com respeito a manifestação livre e consciente dos cônjuges, ou nubentes ou conviventes, mas destaca que a eficácia do ato fica condicionada a admissão de tal cláusula.

A cláusula ali contida no instrumento já demonstra e comprova que a intenção das partes era de não participar na sucessão do outro cônjuge/companheiro e por tal motivo cabe ao Judiciário, em tese, interpretar e acolher a vontade manifestada de forma regular, quando não haja vícios de consentimento na celebração e formalização do ato.

Trago a colação do presente artigo as jurisprudências não acolhendo e acolhendo o pleito de renúncia recíproca antecipada, *in verbis*:

ESCRITURA PÚBLICA - PACTO ANTENUPCIAL .  
REGIME DE BENS HÍBRIDO - COMUNHÃO PARCIAL -  
SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. PACTO  
SUCESSÓRIO - DIREITO À CONCORRÊNCIA -  
ALIMENTOS - RENÚNCIA. TÍTULO - CINDIBILIDADE.  
LEGALIDADE. Relator: Fernando Antônio Torres Garcia

Registro de imóveis - dúvida julgada procedente - escritura pública de *pacto antenupcial* - regime híbrido que mescla regras do regime da comunhão parcial de bens com o da separação convencional de bens - existência de disposições no *pacto* estabelecido que, segundo o oficial, não comportam ingresso no registro de imóveis porque ilegais - renúncia a alimentos - questão não afeta ao *pacto antenupcial* - inteligência do disposto no artigo 1.639 do código civil - renúncia também à concorrência sucessória do cônjuge com os ascendentes ou descendentes prevista no artigo 1.829 do código civil - artigo 426 do código civil que veda o *pacto* sucessório - afastamento dos frutos dos bens particulares de cada cônjuge da comunhão (artigo 1.660, inciso v, do código civil) - cláusula



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Centro de Documentação e Pesquisa***



válida - sistema dos registros públicos em que impera o princípio da legalidade estrita - título que, tal como se apresenta, não comporta registro - apelação não provida. CSMSP - Apelação Cível: 1003090-14.2023.8.26.0577 <sup>6</sup>

ESCRITURA PÚBLICA - PACTO ANTENUPCIAL .  
SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. PACTO  
SUCESSÓRIO - DIREITO À CONCORRÊNCIA - RENÚNCIA  
RECÍPROCA.

Registro de Imóveis - Escritura pública de *pacto antenupcial* que fixa o regime da separação convencional de bens - Cláusula que prevê a renúncia recíproca ao direito sucessório em concorrência com herdeiros de primeira classe, conforme previsão do art. 1.829, I, do CC - Desqualificação pelo Oficial e dúvida julgada procedente, sob o argumento de infringência ao art. 426 do CC, que veda contrato cujo objeto seja herança de pessoa viva.

Controvérsia doutrinária acerca da validade da renúncia antecipada ao direito sucessório concorrential - Validade da renúncia defendida por parte da doutrina, que não vislumbra transgressão a nenhum dispositivo legal (arts. 426, 1.784 e 1.804, parágrafo único, todos do CC). Distinção entre *pacta corvina* e renúncia antecipada à herança, que não tem como objeto disposição sobre o patrimônio de pessoa viva - Discussão sobre a legalidade da renúncia antecipada de herdeiro necessário à legítima, antes da abertura da sucessão, que somente seria possível de lege ferenda.

Cônjuges devidamente advertidos, por ocasião da lavratura da escritura, a respeito da controvérsia do tema e possibilidade de invalidação futura da cláusula - Registro no Livro 03 do RI obstado em razão de uma única cláusula, impedindo que o *pacto* como um todo surta efeitos perante terceiros - Validade da renúncia antecipada será avaliada na esfera jurisdicional se a sociedade e o vínculo conjugal terminarem pela morte de um dos cônjuges e se houver concorrência na sucessão - Registro

---

<sup>6</sup> <http://kollsys.org/tz2>



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



do *pacto* essencial para que o regime da separação convencional de bens, em sua totalidade, tenha eficácia em face de terceiros - Registro do *pacto* não significa adesão à legalidade da cláusula de renúncia antecipada, aberta a via jurisdicional para discussão dos interessados, após a abertura da sucessão - Distinção entre a amplitude da qualificação do registrador para o registro constitutivo de direitos reais e para o registro de *pacto* antenupcial, para fins de eficácia perante terceiros. Apelação provida para determinar o registro do *pacto antenupcial*. CSMSP - Apelação Cível: 1000348-35.2024.8.26.0236<sup>7</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – CASAMENTO SOB SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS – ESCRITURA PÚBLICA (ADITIVO AO PACTO ANTENUPCIAL) – RENÚNCIA RECÍPROCA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA COM DESCENDENTES E ASCENDENTES – VALIDADE – INEXISTÊNCIA DE “PACTA CORVINA” (ART. 426 DO CC) – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA RESTRITIVA – DISTINÇÃO ENTRE HERANÇA (UNIVERSALIDADE) E DIREITO CONCORRENCIAL (DIREITO PESSOAL EVENTUAL) – PACTO ANTENUPCIAL COMO NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO DE FAMÍLIA – AUTONOMIA PRIVADA, BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTE DO TJSP/CSM (Ap. Cív. 1030485-35.2024.8.26.0236) – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO – RESERVA DE QUINHÃO (ART. 628, § 2º, CPC) INAPLICÁVEL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento - Nº 1410947-50.2025.8.12.0000 - Campo Grande Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Desª Elisabeth Rosa Baisch<sup>8</sup>

A jurisprudência tende a se alterar no futuro, pois temos o prenúncio do Projeto

---

<sup>7</sup> <http://kollsys.org/v2c>

<sup>8</sup> <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/10/1410947-50.2025.8.12.0000-1-1.pdf>



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



de Lei nº 04/2025 que atualiza o Código Civil e permite a possibilidade de renúncia recíproca antecipada ao direito concorrencial bem como o Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro<sup>9</sup> já permite a cláusula expressamente mencionada com a advertência da existência de controvérsia quanto a efetividade da cláusula.

Observe-se que há vozes contrárias a renúncia recíproca antecipada sob o fundamento do pacto corvina, porém vemos jurisprudencialmente a manutenção e a preservação quanto a autonomia privada e a liberdade de livre disposição e manifestação no pacto antenupcial ou pós-nupcial com validade e eficácia.

É isso que se busca, uma maior autonomia de vontade com consciência, sem vícios ou imposições de consentimento, com abrandamento da intervenção Estatal na vida privada da sociedade conjugal, preservando-se e protegendo cada vez mais o livre acordo entre as partes e se assemelhando a nova sociedade que se apresenta e se coaduna com o direito existente nos países mais desenvolvidos, em total respeito a conservação da manifestação de vontade.

Cito a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em respeito ao pactuado no pacto antenupcial e outras que divergem no tocante a possibilidade, *in verbis*:

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de divórcio c/c partilha de bens. Alegação Autoral de esforço comum na aquisição dos bens elencados na inicial durante a constância do casamento. Divórcio incontroverso. Concordância de ambas as partes. Sentença de improcedência em relação à partilha que não desafia reparo. Inexistência de comprovação do esforço comum ou de propriedade exclusiva na aquisição dos bens bem como da existência de doação, dolo, erro, fraude ou outro defeito jurídico quando da lavratura da escritura de pacto antenupcial e da certidão de casamento que comprovam o regime da separação

---

<sup>9</sup> [https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/294893?integra=1](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/294893?integra=1)



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Centro de Documentação e Pesquisa***



total de bens. Bens incomunicáveis ante a ausência de vício capaz de macular os negócios jurídicos celebrados entre as partes. A autonomia privada dos ex-nubentes deve ser respeitada, inaplicabilidade da Súmula 377 do STF. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I do CPC. Ausência de prova capaz de ensejar o acolhimento da pretensão autoral. Apelo a que se nega provimento. (0003835-36.2020.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 03/10/2024 – 6ª Câmara de Direito Privado”

“Direito Civil. Agravo de Instrumento. Ilegitimidade ativa. Inventário. Renúncia a direitos sucessórios. Recurso desprovido. I – CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), reconhecendo a ilegitimidade ativa da agravante. A agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando que convivia em união estável com o falecido, o que lhe conferiria a condição de herdeira e, nesse termo, legitimando-a a propor o inventário. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a agravante possui legitimidade ativa para propor o inventário, considerando a renúncia expressa aos direitos sucessórios na escritura pública de união estável. III – RAZÕES DE DECIDIR A cláusula décima da escritura pública de união estável estabelece que, em caso de falecimento de qualquer um dos conviventes, o sobrevivente não concorrerá com os descendentes ou ascendentes do falecido, configurando renúncia expressa aos direitos sucessórios. O artigo 426 do Código Civil veda a renúncia prévia de direitos sucessórios em pacto antenupcial ou contrato de convivência, mas uma nova corrente doutrinária defende a prevalência da autonomia da vontade das partes. O artigo 1.829, I, do Código Civil dispõe que a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado no regime da separação obrigatória de bens, excluindo a agravante da qualidade de meeira. IV – DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



de julgamento: A renúncia expressa aos direitos sucessórios na escritura pública de união estável é válida e eficaz. A adoção do regime de separação convencional de bens exclui a condição de meeira da agravante. (TJSC, Quarta Câmara de Direito Civil, Agravo de instrumento n.º 5049868-47.2022.8.24.0000, Rel. José Agenor de Aragão, j. 05.12.2024).

Escritura Pública – Pacto antenupcial – Separação convencional de bens – cláusula de incomunicabilidade. Herança de pessoa viva. Nulidade de pleno direito. Pacta corvina. 1VRPSP - PROCESSO: 1022765-36.2023.8.26.0100 LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 30/03/2023 DATA DJ: 03/04/2023 RELATOR: Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad JURISPRUDÊNCIA: Indenido LEI: CC2002 - Código Civil de 2002 - 10.406/2002 ART: 426 LEI: CC2002 - Código Civil de 2002 - 10.406/2002 ART: 1.655 LEI: CC2002 - Código Civil de 2002 - 10.406/2002 ART: 1.787 LEI: CC2002 - Código Civil de 2002 - 10.406/2002 ART: 1.808 LEI: CC2002 - Código Civil de 2002 - 10.406/2002 ART: 1.829 INC: I ESPECIALIDADES: Registro de Imóveis Escritura pública - pacto antenupcial - separação convencional de bens - cláusula de incomunicabilidade. Herança de pessoa viva. Nulidade de pleno direito.

A renúncia à herança no pacto antenupcial tem fundamento na livre pactuação entre os nubentes quando eles pretendem se casar ou pode ser feito após o casamento. É um instrumento utilizado entre os nubentes para que ambos não participem da herança do outro. Comumente é feito por pessoas em segundas núpcias ou mesmo por pessoas que não desejem ingressar ou participar na sucessão patrimonial do seu parceiro, na qual estarão juntos com os filhos/enteados do parceiro e não desejam ter mais qualquer relação com aqueles entes do cônjuge falecido. Significa dizer que ambos não possuem interesse patrimonial em relação a cada qual, isto é, o patrimônio amealhado pertence a cada um dos nubentes e, agora, cônjuges, sendo certo que não há participação de um ou



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



de outro. O patrimônio já fica dividido e o cônjuge tem ciência de que dele não participa.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Concluo esse meu artigo com a esperança e convicção de que a renúncia antecipada ao direito concorrencial expressa no pacto antenupcial ou pós-nupcial se mostrem perfectibilizadas em todos os sentidos, inclusive, pela aceitação do Projeto de Lei nº 04/2025 que seja convertido em Lei no futuro e, por conseguinte, a jurisprudência se manterá e firmará efetivamente e eficazmente pela liberdade e autonomia da vontade, sem a intervenção Estatal na vida privada dos cônjuges/conviventes.

Tenho por mim que desde sempre o Estado quer disciplinar aspectos da vida em sociedade que não fazem parte do seu arcabouço institucional, pois estamos vivendo uma nova era em que as pessoas se apresentam mais livres e com autonomia, bem como novos pactos de convivência se apresentam em nossa sociedade. Então, por que sermos um País que busca proteger aqueles que por livre e espontânea vontade desejam sim proceder à renúncia antecipada ao direito concorrencial.

Veja que a norma permite a exclusão pela renúncia daquele que assim deseja e não a amplia para todo e qualquer cidadão. Estamos aqui a tratar da possibilidade de quem quer renunciar antecipadamente e reciprocamente ao direito concorrencial como válido e eficaz perante o direito brasileiro como um todo sistematizado.

Não deve o Estado intervir ou mesmo considerar como pacto corvina na medida em que não se trata de desejar a morte do outro parceiro e, sim, se imiscui verdadeiramente no desejo de não participar no direito sucessório, sendo certo que o cônjuge continuaria a participar na herança caso não houvesse ascendentes ou filhos, o



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



que demonstra a natureza exclusivamente patrimonial ao direito concorrencial na herança.

Acrescento por último jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que confirmou a validade de cláusula de pacto antenupcial que afasta o direito concorrencial sucessório entre cônjuges (TJMS – AI nº 1410947-50.2025.8.12.0000, Campo Grande, Rel. Des<sup>a</sup>. Elisabeth Rosa Baisch, Data de Publicação: 30/09/2025, 4ª Câmara Cível) bem como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia admitido a validade e eficácia da renúncia concorrencial inserida em contrato de união estável, reconhecendo que a cláusula expressa de afastamento do direito sucessório é compatível com a autonomia da vontade das partes (TJSC, AI nº 5049868-47.2022.8.24.0000, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. José Agenor de Aragão, j. 05.12.2024).

Para mim, a possibilidade é certa, mas vamos aguardar os próximos passos da legislação civil e das recentes jurisprudências. Ainda não há definição do tema, mas se avizinha pela possibilidade do pacto antenupcial ou pós-nupcial com o conteúdo possível de renúncia antecipada ao direito sucessório concorrencial com a possibilidade de registro no livro 03 do Registro de Imóveis.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CASSETARI, Christiano (coord.). Registro civil das pessoas naturais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, [s.d.].

CASSETARI, Christiano; SALOMÃO, Marcos Costa. Registro de imóveis. 2. ed. Indaiatuba: Foco, [s.d.].

HABER NETO, Jorge Rachid. Pacto antenupcial. Indaiatuba: Foco, 2023.



***Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Documentação e Pesquisa***



PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 18. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2024.

SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio (coord.). Tratado de direito das sucessões. São Paulo: IBDFAM, 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito civil: direito das sucessões. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.